

# RESPONSABILIDADE DO PREFEITO POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Robson Alvino Heffel dos Santos<sup>1</sup>

Orientadora: Fabiana Curi<sup>2</sup>

## RESUMO

Com os adventos corriqueiros na nação brasileira, especialmente no que tange à corrupção generalizada, faz-se importante um estudo no que concerne aos princípios gerais da Administração Pública, bem como os aspectos da Lei de Improbidade Administrativa (LIA) e sua aplicação no âmbito Municipal. Assim, cabe a análise sob a ótica da Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa), e o do Decreto-Lei nº 201/67 para apurar a responsabilidade político-administrativa nos casos de improbidade administrativa e os crimes de responsabilidades do Prefeito Municipal.

**Palavras-chave:** Improbidade Administrativa. Município. Prefeito. Administração Pública. Princípios.

## ABSTRACT

With ordinary advents in the Brazilian nation, especially with regard to widespread corruption, it is important a study concerning the general principles of public administration, as well as aspects of the Administrative Misconduct Act (LIA) and its application in Municipal levels. Thus, it is the analysis from the perspective of Law No. 8.429 / 92 (Law of Administrative Misconduct) and Decree- Law No. 201/67 to determine the political-administrative and civil liability in cases of administrative misconduct and crimes responsibilities the Mayor.

**Key-words:** Administrative dishonesty. County. Mayor. Public administration. Principles.

## 1 Introdução

O artigo em questão trata da Responsabilidade civil e político – administrativa do Prefeito Municipal como Chefe do executivo por práticas ímprobas, quando do exercício da função pública e trata também dos crimes de responsabilidade do prefeito e as correntes doutrinárias acerca da aplicação da Lei nº 8.429/92 aos agentes políticos. Nesse aspecto, esta

---

<sup>1</sup>Acadêmico do curso de Direito do Centro Universitário de Várzea Grande (Univag). Email: <robson2373@hotmail.com>.

<sup>2</sup>Professora do Centro Universitário de Várzea Grande (Univag). Mestre em Direito Administrativo. Advogada. Email: <yf.fabiana@gmail.com.>.

pesquisa procurou destacar a importância dos princípios que regem a Administração Pública e a implicação da não observância a estes princípios, uma vez que a partir deles pode-se concluir, de maneira inequívoca, pela possibilidade de se estabelecer um controle de moralidade dos atos administrativos pelo Poder Judiciário.

Será analisada a Improbidade Administrativa no âmbito municipal, em especial na figura do Prefeito, bem como os atos que caracterizam improbidade, tomando por base os princípios da legislação vigente. Referido tema possui plena relevância no contexto vivido atualmente, isso porque, a preocupação crescente com o combate à corrupção tem tornado a legislação cada vez mais eficaz, objetivando a implementação de instrumentos capazes de garantirem os padrões éticos que a função pública requer.

## **2 Princípios Básicos da Administração Pública**

É cediço que o estudo dos princípios constitucionais é a base para a correta aplicação do direito. Nesse sentido, o art. 37, *caput*, da Constituição Federal elenca os princípios basilares da Administração Pública, quais sejam, princípio da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência (este último acrescentado pela EC 19/98). (MELLO, 2012).

A Lei nº 8.429/92 que aborda as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional prevê que “constitui ato de improbidade administrativa aquele que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições”. (BRASIL. Lei nº 8.429, 1992, art. 11)

Aderindo a esta linha de raciocínio, Andrade (2012, p. 09) conceitua os princípios como “proposições básicas, fundamentais, que condicionam todas as estruturas subsequentes. São os alicerces da ciência, os parâmetros a serem utilizados em sua interpretação”. Sendo assim, cabe ao gestor público, que representa a sociedade, embasar-se pelos princípios básicos da administração pública, quando da prática de atos que predominem o interesse público.

### **2.1 Princípio da Legalidade**

O princípio da legalidade é considerado uma forma de controle dos atos da Administração, uma vez que retira qualquer autoritarismo que possa surgir como forma de abuso de poder, em detrimento da função pública ocupada pelo Agente. Assim, tais Agentes

Públicos – representantes do povo, devem definir em lei os interesses públicos e cumpri-las, a fim de que seja preservada a soberania popular.

## **2.2 Princípios da Moralidade Administrativa**

De acordo com este princípio, a Administração e seus agentes têm de atuar na conformidade de princípios éticos e da boa-fé, de modo que a violação a estes implica violação ao próprio Direito da pessoa.

## **2.3 Princípios da Impessoalidade**

Reflete a ideia de que a Administração deve tratar a todos os administrados sem discriminações, sejam benéficas ou detrimetosas. Não deve haver favoritismo, simpatias e/ou animosidades pessoais, políticas ou ideológicas de forma a interferir na atuação administrativa e muito menos interesses sectários, de facções ou grupos de espécie. (MELLO, 2012).

## **2.4 Princípios da Publicidade**

Este princípio consagra o dever administrativo de transparência, ou seja, não pode haver ocultamento aos administrados sobre os assuntos de interesse público geral e muito menos em relação aos sujeitos individualmente afetados por alguma medida. (MELLO, 2012).

## **2.5 Princípios da Eficiência**

Surgiu no texto constitucional em razão da EC nº 19/98, e impõe à Administração Pública a melhor atuação possível diante dos recursos disponíveis. A eficiência traduz a ideia de ação, ou seja, a Administração deve produzir resultado de forma rápida e precisa, observando tanto os melhores meios quanto os melhores resultados. (ANDRADE, 2012).

## **3 Agentes Políticos**

Importa agora especificar o enquadramento jurídico dos sujeitos adstritos à aplicabilidade dos indicados princípios administrativos no âmbito do Poder Executivo.

A doutrina é controversa em relação ao conceito de agentes políticos, de que se faz necessário a pontuação das divergências para entendimento do tema.

Na brilhante doutrina de Meirelles (1997, apud Amorim, 2015, p. 45), a primeira corrente conceitua de forma ampla que os agentes políticos “são componentes do Governo nos seus primeiros escalões, que atuam com independência funcional e possuem prerrogativas responsabilidades próprias”.

A segunda corrente – majoritária na doutrina, por sua vez, possui conceito restritivo e destaca que “os agentes políticos são aqueles que ocupam lugar de destaque na estrutura estatal, responsáveis pelas decisões políticas fundamentais do Estado” (AMORIM, p. 45).

Referida corrente majoritária preceitua que não basta a previsão de atribuições e prerrogativas no texto legal para que os agentes sejam considerados políticos e sim, que tais agentes preencham alguns requisitos, quais sejam: a) acesso ao cargo político por meio de eleição; b) a função política possui caráter transitório, por prazo determinado (mandato); e c) as decisões políticas envolvem a alocação de recursos orçamentários e o atendimento primordial a determinados direitos fundamentais.

#### **4 O Prefeito como chefe do Executivo Municipal**

O prefeito é o chefe no âmbito executivo municipal, investido por eleição, sendo que seus direitos e deveres estão expressamente previstos em lei, devendo agir sempre em prol do interesse da coletividade.

Sobre sua forma de governo e sua autoridade na condução dos negócios locais, preceitua Meirelles que:

Como governante do município, o prefeito é seu representante legal e condutor dos negócios públicos locais; como chefe do Executivo, é a autoridade suprema da Administração Municipal, tendo preeminência sobre todas as demais. A Preeminência do prefeito na Administração local decorre naturalmente de sua situação de chefe do Poder Executivo, detentor de todos os instrumentos de ação de que dispõe o Município para a realização de seus fins (2008, p.726).

Como Chefe do Executivo Municipal, se sujeita à fiscalização da Câmara de Vereadores. Ademais, exerce suas funções com autonomia municipal e com plena liberdade, nos limites da sua competência funcional. (MEIRELES, 2011, p. 725).

Entretanto, em que pese sua liberdade funcional como prefeito, deve como qualquer outro agente político agir em conformidade com os princípios destacados anteriormente – legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (LIMPE), tendo em vista que as prerrogativas decorrentes da função pública que exerce, devem ser destinadas ao interesse coletivo.

##### **4.1 Atribuições**

Dentro as prerrogativas e condutas na posição de chefia e liderança no Município, existem as atribuições governamentais e administrativas do prefeito. Nas palavras de Meirelles:

As atribuições do prefeito são de natureza governamental e administrativa: *governamentais* são todas aquelas de condução dos negócios públicos, de opções

políticas de conveniência e oportunidade na sua realização - e, por isso mesmo, insuscetíveis de controle por qualquer outro agente, órgão ou Poder; *administrativas* são as que visam á concretização das atividades executivas do Município, por meio de atos jurídicos sempre das atividades sempre controláveis pelo Poder Judiciário e, em certos casos pelo Legislativo local (2008, p.726).

Cabe acrescentar que as funções administrativas não são realizadas somente pela pessoa do prefeito, pois essas funções são repassadas aos seus auxiliares, técnicos e outros subordinados. Ainda nas palavras de Meirelles (2008, p. 727) “[...] todas as atividades do Executivo são de sua responsabilidade direta ou indireta, quer pela sua execução pessoal, quer pela sua direção ou supervisão hierárquica”.

Dessa forma, ante as atribuições elencadas acima, o chefe do Poder Executivo Municipal está sujeito ao poder de controle jurisdicional e administrativo, de modo que, havendo constatação de ação ou omissão nos atos de sua competência legal que evidencie a violação aos artigos da Lei de Improbidade Administrativa, será responsabilizado na forma da legislação pertinente, conforme veremos a seguir.

## **5 Improbidade Administrativa**

### **5.1 Conceito**

É sabido que o conceito de improbidade administrativo é amplo e exemplificativo. Flávia Cristina destaca ainda que “o termo improbidade é de origem latina – *improbitate* – e significa, dentre outras acepções, desonestidade, falsidade, desonradez, corrupção” (2012, p. 224).

Daniel Amorim conceitua o ato de improbidade administrativa como sendo a “conduta comissiva ou omissiva, que contraria os princípios da Administração Pública, em desconformidade com os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições” (2015, p. 88).

### **5.2 Natureza Jurídica da ação de Improbidade Administrativa**

A doutrina majoritária bem como o Superior Tribunal de Justiça entende que a ação de improbidade administrativa tem natureza civil, uma vez que o artigo 37, § 4º da Constituição Federal, ao prever as sanções imputáveis ao ato de improbidade administrativa, expressa que a aplicação em ação específica para referido fim não prejudica a ação penal, de modo que permite concluir que referida ação não possui natureza penal.

### **5.3 Atos de Improbidade Administrativa**

A Lei n 8.429/92 especifica os atos de improbidade em três espécies, são eles: a) enriquecimento ilícito; b) lesão ao erário e c) violação dos princípios da Administração

Pública. No entanto, importa ressaltar que os atos ímprobos definidos na legislação supra são meramente exemplificativos, de modo que, ainda que o ato/conduita não esteja descrito expressamente nos artigos 9º, 10º e 11 da legislação correspondente, poderá ocorrer a improbidade desde que se enquadre no *caput* dos referidos artigos.

### 5.3.1 Enriquecimento ilícito

A Lei 8.429/92 prevê em seu artigo 9º que a “obtenção de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade configuram enriquecimento ilícito”, *in verbis*:

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei [...] (BRASIL, 1992).

Assim, ao verificar o texto de lei constata-se que é imprescindível o recebimento de fato da vantagem patrimonial indevida quando do exercício da função pública. Exemplo: receber propina.

Vale notar que é necessária a presença de três requisitos para configuração da prática de improbidade tipificada no artigo 9º da Lei nº 8.429/92, são eles: a) recebimento da vantagem patrimonial indevida – mesmo que não haja prejuízo ao erário; b) conduta dolosa do agente – deve-se provar a intenção em obter a vantagem patrimonial que sabe ser indevida; c) nexos causal entre o recebimento da vantagem e a conduta do agente público.

Ressalta-se que a mera promessa de recebimento de vantagem não é suficiente para caracterização da improbidade expressa no artigo 9º, uma vez que a legislação exige o efetivo recebimento. (AMORIM, 2015).

A sanção prevista no caso de enriquecimento ilícito está disposta no inciso I do artigo 12 da Lei nº 8.429/92 e aduz que a prática acarretará:

[...] perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos (BRASIL, 1992).

A cominação das sanções previstas no artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.429/92, não obstará as devidas sanções na esfera civil, penal e administrativa ao agente responsável pela prática de improbidade administrativa. Ademais, em qualquer das hipóteses elencadas, o enriquecimento ilícito acarretará a perda dos bens ou valores acrescidos indevidamente ao patrimônio do agente público.

### 5.3.2 Dano ao Erário

Os atos de improbidade que causam prejuízos ao erário estão previstos no artigo 10 da Lei 8.429/92, *litteris*:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei [...] (BRASIL, 1992).

Aqui, o pressuposto essencial para configuração do ato de improbidade é a ocorrência de lesão ao erário, não sendo relevante a ocorrência de enriquecimento ilícito por parte do agente público. Exemplo: realizar operações financeiras sem a devida observância da legislação pertinente.

Entretanto, não basta o simples dano ao erário, exige-se também a comprovação da culpa ou dolo do agente e o nexo de causalidade entre a ação/omissão e o prejuízo econômico aos cofres públicos.

As sanções impostas aos agentes públicos por essa prática estão previstas no artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.429/92, a saber:

[...] ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos; (BRASIL, 1992).

Ressalta-se que o ressarcimento integral é sempre imposto ao infrator, independentemente de outras sanções, em conformidade com o disposto no artigo 5º da Lei de Improbidade Administrativa.

### 5.3.3 Violação aos princípios da Administração

Constitui de igual forma, ato de improbidade administrativa a conduta, comissiva ou omissiva, que contraria os princípios da Administração Pública, em desarmonia com os deveres de imparcialidade, honestidade, lealdade e legalidade às instituições, nos ditames do artigo 11 da Lei nº 8.429/92, alterado pela Lei nº 13.019/14, que assim prevê:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

- I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;
- II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;
- III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;
- IV - negar publicidade aos atos oficiais;
- V - frustrar a licitude de concurso público;

- VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;
- VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço.
- VIII - descumprir as normas relativas à celebração, fiscalização e aprovação de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas.
- IX - deixar de cumprir a exigência de requisitos de acessibilidade previstos na legislação (BRASIL, 1992).

Ademais, mesmo que dos atos do agente público não decorra enriquecimento ilícito nem lesão ao erário, mas se verifique inobservância aos princípios da Administração Pública, comete igualmente improbidade administrativa. O pressuposto essencial é a violação aos princípios da Administração Pública, no entanto, deve ser comprovado o dolo do agente e o nexo de causalidade. Exemplo: retardar ou deixar de praticar ato de ofício.

Flavia Cristina ressalta ainda que “embora o texto tenha feito menção à honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade, tal relação é aleatória e não taxativa. O objetivo é a preservação dos princípios gerais da Administração Pública”. (CRISTINA, 2012, p. 228).

## **6 Aplicabilidade da Lei nº 8.429/92 aos Prefeitos**

A aplicação da Lei nº 8.429/92 aos agentes políticos, submetidos ao regime especial do crime de responsabilidade (Decreto-Lei nº 201/67) é sinônimo de controvérsia. Há atualmente três entendimentos. O primeiro entendimento – abordado e adotado na doutrina de Gilmar Mendes, preceitua que os agentes políticos submetidos à legislação especial, que versa sobre os crimes de responsabilidade, não se submetem à Lei nº 8.429/92.

Isso porque a Constituição teria abordado dois tratamentos divergentes em relação aos atos de improbidade: a) os agentes públicos em geral sujeitam-se aos termos do artigo 37, § 4º da CF, regulamentado pela Lei nº 8.429/92; e b) os agentes políticos submetem-se às regras específicas do crime de responsabilidade, os quais são regulamentados pelo Decreto-Lei nº 201/67.

O segundo entendimento destaca que os agentes políticos sujeitam-se às sanções de improbidade administrativa, previstas na Lei 8.429/92 e às sanções por crime de responsabilidade, tipificadas no Decreto-Lei 201/67, podendo ser aplicadas de forma cumulativa, sem configuração de *bis in idem*.

Por fim, o terceiro entendimento preceitua que os agentes políticos podem ser réus na ação de improbidade administrativa, com a cominação das sanções da Lei 8.429/92, “salvo aquelas de natureza política que somente podem ser aplicadas por meio de processo por crime de responsabilidade, com base no Decreto-lei 201/67”. (AMORIM, 2015, p. 52).

Conclui-se que o terceiro e último entendimento tem sido o mais adequado, uma vez que não há que se falar em imunidade do agente político à Lei de Improbidade Administrativa.

Ademais, em relação aos prefeitos, o Superior Tribunal de Justiça tem admitido a propositura da ação de improbidade e a aplicação das sanções previstas no artigo 12 da Lei 8.429/92. Cabe salientar que na data 31 de dezembro de 2012, foi reconhecida a repercussão geral no Recurso Extraordinário com Agravo nº 683235/PA, que “questiona a possibilidade de processamento e julgamento de prefeitos, por atos de improbidade administrativa, com fundamento na Lei 8.429/92”, não tendo sido julgado até o presente momento.

Ao interpretar o ordenamento jurídico, verifica-se que restou demonstrado a intenção do legislador de prever regras especiais para os agentes políticos que cometerem atos de improbidade e crimes de responsabilidade apenas e exclusivamente à aplicação de sanções políticas, mas não às demais sanções que não possuem cunho político.

## **7 Decreto-Lei nº 201/1967**

Até o momento foi estudado a subsunção da Lei de Improbidade aos atos de corrupção administrativa destinada aos prefeitos. Será ilustrado a seguir, o modal legal que preceitua os crimes de responsabilidade em que aqueles estão sujeitos.

O Decreto de Lei nº 201/67 foi instituído ainda na vigência da Constituição do ano de 1967 e dispõe sobre os crimes de responsabilidade dos prefeitos e elenca os crimes que se enquadram na referida hipótese. Especifica ainda as infrações político-administrativas e determina o procedimento a ser adotado quando da apuração da responsabilidade dos prefeitos.

Salienta-se que tendo em vista o ano de edição do referido Decreto-Lei, houve certa incerteza por grande parte da doutrina em saber se o Decreto-Lei 201/67 havia sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988 ou não.

Por fim, o Superior Tribunal Federal manifestou no sentido de manter a vigência do Decreto, tendo evidenciado que o Decreto-Lei nº 201/67 foi recepcionado pela constituição vigente, conforme disposição da Súmula nº 496, *in verbis*: “são válidos, porque salvaguardados pelas disposições constitucionais transitórias da constituição federal de 1967, os decretos-leis expedidos entre 24 de janeiro e 15 de março de 1967”.

Nos crimes de responsabilidade, o rito do processo e julgamento se faz pelo judiciário, independentemente da autorização da Câmara, podendo ser afastado das funções e ocorrer a perda do cargo, conforme prevê o Decreto Lei 201, de 1967 e seu artigo 1º, § 2º:

Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

§ 2º A condenação definitiva em qualquer dos crimes definidos neste artigo, acarreta a perda de cargo e a inabilitação, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, sem prejuízo da reparação civil do dano causado ao patrimônio público ou particular. (BRASIL, 1967)

Sendo assim, o processo de julgamento dos seus atos infracionais, cabe a Câmara de Vereadores conforme lei municipal. E os crimes de responsabilidades por atos de Improbidade Administrativa, seu julgamento é feito pelo Judiciário conforme descrição do artigo acima do Decreto Lei 201 de 1967.

## **8 Responsabilidade Político – Administrativa do Prefeito**

A responsabilidade neste quesito possui efeito meramente administrativo, não interferindo nas demais esferas. De forma categórica, Meirelles esclarece que:

A responsabilização do prefeito faz-se em processos e juízos diferentes, conforme a natureza da infração: *crime de responsabilidade e crime funcional comum* responde perante o Tribunal de Justiça (art.29, X, da CF); por *infração político-administrativa* responde perante a Câmara de Vereadores, pelo processo especial pertinente; por atos de *improbidade administrativa*, de que trata a Lei 8.429, de 2.6.1992(2008, p. 790).

Desta forma, a responsabilidade político-administrativa surge através da violação de valores éticos e das funções dos agentes políticos eleitos. Referida responsabilidade não está sujeita a qualquer outra e decorre das infrações político-administrativas do prefeito.

### **8.1 Infrações político – administrativas**

Segundo Tito Costa:

As infrações político-administrativas são as que resultam de procedimentos contrários à lei, praticadas por agente político. O Prefeito, tanto quanto o Governador ou o Presidente da República é um agente político; desempenha um múnus publico, sem qualquer ligação profissional ou de emprego em relação ao Município. (2011, p. 159)

As infrações político-administrativas do prefeito são as definidas na lei orgânica local ou em lei especial do município. Sendo assim, o processo de julgamento dos seus atos infracionais cabe à Câmara de Vereadores conforme lei municipal, sendo que, se comprovada a violação aos seus deveres éticos e funcionais, ocorrerá a perda do mandato eletivo, através da cassação ou extinção do mandato.

## **9 Conclusão**

Considerando todo o exposto, buscou-se enfatizar as atribuições inerentes à figura do prefeito municipal que é o chefe do executivo municipal e como sendo a pessoa que deva

zelar pelos interesses públicos. Ademais, percebe-se a necessidade de efetivar o princípio constitucional da moralidade administrativa, de modo a evitar a prática de atos de corrupção.

Para isso, há no ordenamento jurídico instrumentos legais e eficazes, quais sejam, a Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92), o Decreto-Lei nº 201/1967, a Constituição Federal de 1988 e tantos outros que não foram objeto de estudo na presente pesquisa.

Por fim, conclui-se que o ato ímprobo é capaz de gerar diversas sanções, a depender do caso concreto e sua tipificação legal, com implicações de ordem administrativa bem como penal, com a ressalva de que todo o procedimento deve ser processado e julgado por Órgão competente, e com a devida observância aos direitos do ímprobo.

## 10 Referências

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituaiocompilado](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituaiocompilado)>. Acesso em: 15 de maio 2016.

BRASIL. **Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992**. Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8429](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8429)> Acesso em: 03 de jun 2016.

BRASIL. **Decreto-Lei nº201, de 27 de fevereiro de 1967**. Dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, e dá outras providências. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del0201](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del0201). Acesso em: 07 de jun 2016.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Súmula 496 STF**. Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula\\_401\\_500](http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula_401_500)>. Acesso em: 09 de jun 2016.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. Reclamação nº 2723/SP**. Relator: VAZ, Laurita. Publicado no DJ de 06-04-2009. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/3998918/reclamacao-rcl-2723-sp-2008>>. Acesso em: 09 de jun 2016.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no REsp nº 1513451/CE**. Relator: MARQUES, Mauro Campbell. Publicado no DJ de 26.06.2015. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/202430437/agravo-regimental-no-recurso-especial-agrg-no-resp-1513451-ce-2015-0023601-9/relatorioevoto>>. Acesso em: 09 de jun 2016.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo nº 944.531/MG**. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10716617>>. Acesso em: 09 de jun 2016.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário com Agravo nº 683235/PA.** Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24802793/recurso-extraordinario-com-agravo-are-683235-pa-stf>>. Acesso em: 06 de jun 2016.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo.** 25ª ed. São Paulo: Atlas, 2012.

COSTA, Antonio Tito. **Responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores.** 5ª ed. São Paulo: RT, 2011.

COSTA, Júlia Reghin Gomes da; GUERRA, Arthur Magno e Silva. **Cassação de mandato de prefeito e o devido processo legal.** 25 abr 2014. Disponível em: <<http://npa.newtonpaiva.br/direito/?p=1706>>. Acesso em: 08 de jun 2016.

CRISTINA, Flávia; ANDRADE, Moura de. **Direito Administrativo.** 6ª ed. rev. Atual. Niterói: Impetus, 2012.

GUANDALINE, Kesia Regina Rezende. **Responsabilidade civil, político – administrativa e penal do Prefeito.** Disponível em: <[jus.com.br/artigos/35663/responsabilidade-civil-politico-administrativa-e-penal-do-prefeito](http://jus.com.br/artigos/35663/responsabilidade-civil-politico-administrativa-e-penal-do-prefeito)>. Acesso em: 15 de mai de 2016.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de Direito Administrativo.** 7ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro.** 38ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2012.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito administrativo.** 27.ed. São Paulo. Malheiros. 2010

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional.** 4º ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MICHEL, Voltaire Missel. **Responsabilidade do Prefeito Municipal.** 1ª ed. Livraria do Advogado: Porto Alegre, 1998.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção; OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Manual de Improbidade Administrativa – Direito Material e Processual.** 3ª ed. Ver. E ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015.

OLIVEIRA, Fabiana Ananias de Assis. **Dos crimes de responsabilidade praticados por prefeitos à luz do Decreto-Lei nº 201/1967.** Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=9244](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9244)> Acesso em: 09 de jun 2016.

OSÓRIO, Fábio Medina. **Teoria da Improbidade Administrativa.** 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

RÉGNIER, Gabriel Medeiros. **Considerações sobre o Decreto-Lei nº 201/67**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/12744/consideracoes-sobre-o-decreto-lei-n-201-67>> Acesso em: 02 de jun 2016.